



DIREITO PENAL II

3.º ANO – TURMA B – DIA – 2024-2025

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof. Doutor Alaor Leite, Mestre João Matos Viana e Mestre Inês Vieira Santos

Exame de Coincidências: 27 de junho de 2025

Duração: 1 hora e 30 minutos

A cerimónia da vida

1. Eventual punibilidade de António e de Bernardo

1.1. Eventual punibilidade de António pelo crime de homicídio na forma tentada de Carlos (comissão por ação):

Tipicidade Objetiva

- **Agência:** **António** é autor imediato (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP).
- Será, ainda, possível ponderar uma situação de coautoria alternativa com **Bernardo** (artigo 26.º, 3.ª proposição, do CP), conforme se detalhará *infra*. Em qualquer caso, **António** será sempre autor imediato, singular ou em coautoria, conforme o que o aluno defenda e os argumentos apresentados.
- **Ação:** agressão violenta com uma garrafa na cabeça (artigo 10.º, n.º 1, do CP).
Não há resultado morte, ficando, no entanto, ressalvada a possibilidade de punir o agente por tentativa (artigo 23.º do CP).
- **Tentativa:** a ressalva da possibilidade de punição a título de tentativa implica verificar se **António** praticou atos de execução. Para tal, será necessário classificar a agressão violenta com uma garrafa na cabeça como um ato de execução, neste caso, tratando-se de um ato idóneo a produzir o resultado morte (artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do CP).
- **Tipicidade subjetiva:** dolo direto de **António** — “*dar descaminho a Carlos*” (artigo 14.º, n.º 1, do CP).
- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude procedentes.

- **Culpabilidade:** o referido estado leve de embriaguez não é suficiente para se poder afirmar exclusão de culpa.
- **Punibilidade:** não existem causas de exclusão da punibilidade.

A eventual desistência de **Bernardo** (conforme analisada em detalhe *infra*), ainda que eventualmente operante, não procede em relação a **António**, considerando que só releva para efeitos de punibilidade a desistência que seja voluntária e obra pessoal do agente (artigo 24.º do CP).

Em suma: **António** deve, assim, responder por tentativa de homicídio.

1.2. Eventual punibilidade de Bernardo pelo crime de homicídio na forma tentada de Carlos (comissão por ação):

Tipicidade Objetiva

- **Agência:** é possível ponderar uma situação de coautoria alternativa de **António** e **Bernardo** (artigo 26.º, 3.ª proposição, do CP). A este respeito importa saber em que termos e momento se deve considerar iniciada a tentativa de cada coautor.
 - De acordo com a **solução global conjunta**, todos os coautores devem ser responsabilizados, como tal, a partir do momento em que um dos coautores pratica, de acordo com a decisão conjunta, o primeiro ato de execução. Adotando este entendimento, impunha-se concluir que **Bernardo** seria responsabilizado como coautor nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º, 3.ª proposição, do CP a partir do momento em que **António** se aproxima/prepara para acertar em Carlos.
 - De acordo com a **solução individual** cada coautor só deve ser punido por tentativa quando a sua atuação alcançou um determinado estágio da execução, ou seja, quando o próprio praticou um ato de execução nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do CP. A favor desta solução, no ordenamento jurídico português, a própria formulação do artigo 26.º, 3.ª proposição, do CP que exige que cada um “*tome parte direta na execução*”. Adotando este entendimento, é possível defender, pelo menos no entender de parte da doutrina, que, mesmo nestes casos em que um dos coautores apenas se encontra num ponto do caminho em que era possível atingir a vítima, sem ter sido necessário fazê-lo, existe coautoria alternativa. Desta perspetiva, é possível concluir que também

Bernardo praticou atos de execução na medida em que a sua atuação — colocar-se estrategicamente num ponto em que seria possível *apanhar* Carlos — tem relevo e significado para a verificação iminente do perigo para o bem jurídico (no limite, para a conexão de perigo típica — artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CP). Assim se afirmaria o contributo essencial do agente que, participando da decisão conjunta, prevê e aceita que, no momento da execução, só um dos agentes estará em condições de praticar o ato decisivo, mas que em qualquer caso, pelo menos, reforça as possibilidades de sucesso do plano conjunto.

Posição diversa de que **António** responderia como autor imediato pelo homicídio de Carlos na forma tentada e **Bernardo** como cúmplice seria admissível, desde que devidamente fundamentada. A cumplicidade equacionar-se-ia nesta hipótese na medida em que, com o seu contributo, **Bernardo**, teria, pelo menos, contribuído com auxílio moral (na parte da decisão).

- **Ação:**

- No caso de se entender que se trata de coautoria alternativa, colocação no ponto estratégico com criação de perigo iminente para o bem jurídico (artigo 10.º, n.º 1, do CP).
- No caso de se entender que se trata de cumplicidade, o auxílio e (atenta a acessoriedade) o facto do autor imediato (agressão violenta com uma garrafa na cabeça perpetrada por **António** (artigo 10.º, n.º 1, do CP)).

Não há resultado morte, ficando, no entanto, ressalvada a possibilidade de punir o agente por tentativa (artigo 23.º do CP).

- **Tentativa:**

- No caso de se entender que se trata de coautoria alternativa, é necessário saber se **Bernardo** praticou atos de execução: remete-se, quanto a este ponto, para o já descrito a propósito do início da tentativa na coautoria.
- No caso de se entender que se trata de cumplicidade, considerando a teoria da acessoriedade limitada (o cúmplice responde na medida do facto típico e ilícito praticado pelo autor), é necessário concluir pela prática de atos de execução por **António** (nos termos descritos *supra*)

para se concluir pelo início da tentativa na cumplicidade (acessoriedade quantitativa): agressão violenta com uma garrafa.

- **Tipicidade subjetiva:** dolo direto de **Bernardo** (e, em especial, equacionando a hipótese de se tratar de cumplicidade, de **António**, cumplicidade no facto doloso) — “*dar descaminho a Carlos*” (artigo 14.º, n.º 1, do CP).
- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude procedentes.
- **Punibilidade:** não existem causas de exclusão da punibilidade.

É possível discutir se a *intervenção* e arrependimento de **Bernardo** são suficientes para se equacionar uma hipótese de desistência voluntária relevante. A desistência na comparticipação (inclui comparticipação na aceção dos coautores) pressupõe uma atuação de impedimento da consumação ou, pelo menos, um esforço sério no sentido de impedir a consumação ou a verificação do resultado ainda que os outros comparticipantes o cheguem a consumir. No caso, não há um *esforço sério* por parte de **Bernardo**, que se limita a gritar de longe, pelo que a suposta *desistência* não exclui a sua punibilidade (artigo 25.º do CP).

Em suma: **Bernardo** deve responder por tentativa de homicídio (como coautor ou cúmplice, em função do que tenha sido fundamentadamente defendido).

2. Eventual punibilidade de Eva pelo homicídio de Filipa:

Tipicidade objetiva:

- **Agência:** autoria imediata (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP), porque executa o facto por si mesma.
- **Omissão:** **Eva** está investida numa posição de garante, enquanto médica, que decorre da assunção voluntária de deveres de proteção. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do CP, a referida assunção voluntária de deveres investe **Eva** no dever de atuar para reduzir o perigo para os pacientes, incluindo Filipa, e permite equiparar a omissão daquela à ação. Este dever jurídico que a obriga pessoalmente é independente do facto de **Eva** já estar fora do horário de serviço, considerando que o critério relevante não é formal (contratual), mas material (a assunção voluntária de deveres de proteção). Motivo pelo qual a sua não atuação em relação a Filipa,

optando por assistir outro paciente, consubstancia a comissão por omissão do crime de homicídio nos termos e para os efeitos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e 131.º do CP.

- **Resultado:** morte de Filipa (artigo 10.º, n.º 1, do CP).
- **Imputação objetiva:** importa saber se se exige a comprovação de que, se a ação esperada tivesse tido lugar, o resultado não se teria produzido, com uma probabilidade próxima de certeza ou uma qualquer outra medida da prova (*e.g.*, para além de qualquer dúvida razoável).
 - Para um determinado setor doutrinário que defende a teoria da evitabilidade, exige-se uma probabilidade para além de qualquer dúvida razoável de que a adoção da conduta devida teria evitado o resultado. Se a dúvida razoável persistir, esta deverá ser valorada a favor do omitente (*in dubio pro reo*).
 - Para outro setor doutrinário, que defende a teoria do aumento do risco, a imputação ao comportamento omissivo só tem lugar mediante a verificação de que a ação esperada, de alguma forma, teria diminuído o perigo para o bem jurídico. Se uma tal possibilidade for credível, ainda que mínima, tal bastará para que seja valorada contra o omitente.

Neste caso, qualquer uma das teorias conduziria à afirmação da imputação objetiva, o que nem sempre é o caso.

- **Tipicidade subjetiva:** Eva terá atuado, pelo menos, com dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP) em consideração da conjugação da ausência de informação sobre o estado de saúde de Filipa, o facto de aquela não ter empreendido um mínimo de esforços e cuidados para o conhecer, o facto de ter conhecimento (ao que o enunciado indica) da falta de profissionais nas urgências hospitalares e a motivação egoísta que subjaz a decisão de não assistir Filipa (experimentar técnica inovadora noutro paciente). Estamos perante um caso em que **Eva** sobrepõe de forma evidente a satisfação do seu interesse ao desvalor do ilícito e, por isso, se decide pelo sério risco que a conduta implica, conformando-se com a realização do tipo objetivo. Esta postura de total indiferença para com a possibilidade de verificação de um resultado como possível (nem sequer se preocupando com a verificação do estado de saúde de Filipa e motivando-se essencialmente pelos seus interesses egoístas), sendo indiferente para a agente que o resultado se verifique ou não, consubstancia já uma atuação dolosa.

- **Ilicitude:** verificam-se os pressupostos da situação de conflito de deveres, a saber, (i) a impossibilidade de cumprir os dois deveres jurídicos de ação em causa (deveres de assistência a Carlos e a Filipa) e (ii) o cumprimento do dever jurídico superior (ou pelo menos de igual valor) (artigo 36.º, n.º 1, do CP). Em relação ao último pressuposto, no caso, ambos os deveres se referem a bens ou valores jurídicos pessoais penalmente tutelados, de igual natureza e intensidade (a vida, pelo critério do valor do bem jurídico), pelo que resta atender à gravidade dos danos e, em especial, neste caso, ao grau de perigo. O risco de morte é, neste caso, mais evidente e iminente para Carlos, pelo que, na impossibilidade de atendimento simultâneo dos dois, deve ser atendido Carlos, independentemente do *animus* de **Eva** e do critério para a escolha.

Os pressupostos e requisitos da causa de justificação estão, por isso, preenchidos.

Em suma: a responsabilidade criminal de **Eva** estaria excluída, porque a sua conduta seria justificada.

3. Eventual punibilidade de Hugo pelos homicídios de Eva e Joana:

Exige-se que o aluno distinga entre a eventual tentativa de homicídio de Eva e o homicídio consumado de Joana.

3.1. Quanto à eventual tentativa de homicídio de Eva:

Tipicidade objetiva:

- **Agência:** autoria imediata (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP), porque executa o facto por si mesmo.
- **Ação:** **Hugo** praticou inequivocamente um ato de execução da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 22.º do CP, ao colocar veneno no copo numa dose fatal.
- **Resultado:** não se verificou, logo, não praticou o crime na forma consumada e fica ressalvada a punibilidade a título de tentativa (artigo 23.º do CP).
- **Tipicidade subjetiva:** atuou com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP), preenchendo assim os pressupostos objetivos e subjetivos da forma tentada do tipo de homicídio. Nesta medida **Hugo** deverá responder pela prática do crime de homicídio na forma tentada contra Eva.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude procedentes.
- **Culpabilidade:** não existem causas de exclusão da culpabilidade procedentes.
- **Punibilidade:** não existem causas de exclusão da punibilidade procedentes.

Em suma: **Hugo** responderá por tentativa de homicídio de Eva.

3.2.Quanto à eventual tentativa de homicídio de Joana:

Tipicidade objetiva:

- **Agência:** autoria imediata (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP), porque executa o facto por si mesmo.
- **Ação:** **Hugo** colocou veneno no copo numa dose fatal.
- **Resultado:** morte de Joana (artigo 10.º, n.º 1, do CP).
- **Nexo de causalidade:** houve causação da morte no caso concreto porque, abstraindo mentalmente da ação de **Hugo**, a morte não teria ocorrido, conforme a fórmula positiva da *conditio sine qua non*.
- **Nexo de imputação objetiva:** de acordo com a teoria do risco, **Hugo** criou um risco proibido que se materializou no resultado típico verificado, a morte. Outras compreensões da imputação objetiva através da fórmula da adequação poderiam ser equacionadas. Em qualquer caso, é de afirmar a imputação objetiva.
- **Tipicidade subjetiva:** a questão fundamental consiste na distinção entre dolo eventual e negligência consciente, devendo o aluno discutir, entre o mais, o critério da conformação (artigo 14.º, n.º 3, CP). O aluno deve problematizar se **Hugo** atuou com negligência consciente (artigo 15.º, n.º 1, do CP) ou dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP), considerando as circunstâncias em que pratica o facto — numa cerimónia onde estão presentes centenas de pessoas. É, tendo em conta o contexto e o meio utilizado para provocar a morte — veneno num copo que poderia circular por mais pessoas — defensável o entendimento de que **Hugo** terá atuado, pelo menos, com dolo eventual em relação ao possível desvio na trajetória ou *aberratio ictus* (artigo 14.º, n.º 3, do CP). O aluno deverá, no entanto, ressaltar ou, pelo menos, aprofundar a problemática de o elemento subjetivo tal como afirmado se poder estender não apenas ao resultado morte como à qualidade de ascendente da vítima que efetivamente atinge. Caso se entenda que **Hugo** sabia que a sua própria mãe estaria presente, parece haver margem para

defender a imputação, a título de dolo eventual também em relação a esta, pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 132.º do CP). Caso se entenda que não era minimamente previsível, não sabendo que a sua própria mãe estava na cerimónia, ter-se-á de concluir existir dolo eventual ou negligência consciente em relação à forma fundamental do crime de homicídio, mas já não do homicídio qualificado.

- **Ilícitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude procedentes.
- **Culpabilidade:** não existem causas de exclusão da culpabilidade procedentes.
- **Punibilidade:** não existem causas de exclusão da punibilidade procedentes.

Em suma: Hugo responderá pelo homicídio consumado (eventualmente qualificado) de Joana.

4. Eventual punibilidade de Isabel pelo crime de ofensa à integridade física dos pacientes que deram entrada no Hospital Saúde7sobre7:

Tipicidade objetiva

- **Agência:** autoria imediata (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP), porque executa o facto por si mesma.
- **Ação / Omissão:** Isabel não desligou o fornecimento de energia, em violação da regra de segurança no trabalho, e gerou com um pico de tensão elétrica.
- **Resultado:** ofensas à integridade física dos pacientes (artigo 10.º, n.º 1, do CP).
- **Imputação objetiva:** Isabel violou a regra de segurança ao não desligar o fornecimento de energia da instalação durante a intervenção técnica e, sem o saber, provocou um pico de energia nos frigoríficos industriais que ficaram durante largas horas sem funcionar. Isabel criou um risco que era proibido (não se tratava de um risco permitido no bom desenvolvimento da atividade profissional e de acordo com as regras). Contudo, o aluno deve discutir se o risco criado se concretizou no resultado, dado que o mesmo parece extravasar as esferas de competência de Isabel. Ou seja, mais até do que a esfera de proteção da regra de segurança concretamente violada, deve reconhecer-se que a concretização do risco no resultado é negativamente delimitado, neste caso, e, por isso, não imputável à conduta de Isabel, considerando que o dever de garantir que as vacinas só são comercializadas no seu melhor estado, bem como de assegurar todas as condições de armazenamento não recai sobre a técnica externa, mas antes, e no limite, sobre os responsáveis por assegurar que o sistema se mantém em funcionamento ou que tem redundâncias de segurança ou que existe um sistema de controlo em caso de falha

no fornecimento de energia por forma a garantir que as vacinas não se estragam ou, no limite, que os lotes comprometidos não são comercializados.

A isto acresce que o risco adveio da violação de regras de segurança no trabalho que têm como finalidade proteger a integridade física dos trabalhadores, especialmente do próprio técnico e de outros operadores na instalação elétrica, evitando acidentes laborais (como eletrocussões, explosões, falhas mecânicas, etc.). Conclui-se, por isso, que o risco que se materializou no resultado ofensa à integridade física não foi o criado pela técnica que, de resto, não quis, não sabia, nem violou, em princípio, deveres de cuidado que lhe impusessem acautelar este perigo (de perecimento por causa das vacinas deterioradas), cuja evitação extravasa a sua esfera de competência, por estar já cometida a um âmbito de responsabilidade alheio.